



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03357/07

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA - OBRAS COM CUSTOS EXCESSIVOS INEXPRESSIVOS PASSÍVEIS DE SEREM DESCONSIDERADOS - REGULARIDADE - ASSINAÇÃO DE PRAZO - RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 TC 1004/2008 - ATENDIMENTO PARCIAL - APLICAÇÃO DE MULTA - CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM "3" DO ACÓRDÃO AC1 TC 1923/2009 - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.519 / 2011

RELATÓRIO

Esta Colenda Primeira Câmara, na sessão realizada em **17 de setembro de 2.009**, nos autos que trataram sobre a avaliação, por amostragem, de obras públicas executadas pelo Município de **Guarabira**, no exercício de **2006**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.923/2.009** (fls. 1702/1704), à unanimidade de votos, por (*in verbis*):

1. **APLICAR multa pessoal a Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), em virtude do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
2. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
3. **CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeita Municipal, com vistas a que apresente a esta Corte os Termos Aditivos ainda pendentes, nos moldes solicitados pela Auditoria (fls. 1698/1699), sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Cientificada acerca da decisão, a Prefeita Municipal de **GUARABIRA**, Senhora **MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO** deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido, tendo a Auditoria verificado (fls. 1714/1715) o não cumprimento do item "3" do citado Aresto, tendo em vista não haver registro no Sistema de Tramitação de Processos e Documentos deste Tribunal - TRAMITA, nem constar dos autos do presente processo a documentação cobrada pela Auditoria.

Ato contínuo, o Relator determinou o reexame da matéria tratada no Relatório de fls. 1714/1715, tendo em vista os Termos Aditivos insertos às fls. 1691/1696, que a Auditoria reanalisou e concluiu mantendo as suas anteriores manifestações.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram providenciadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03357/07

2/3

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, com base nas conclusões da Auditoria, reconhece que o **item “3”** do **Acórdão AC1 TC 1.923/2.009** não foi atendido, mas que a irregularidade ainda poderá ser corrigida pela Gestora, não obstante a desobediência configurar situação punível com multa.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **APLIQUEM** multa pessoal a **Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude do descumprimento do **Acórdão AC1 TC 1.923/2.009**, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
2. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **CONCEDAM** novo prazo de **60 (sessenta) dias** à supracitada Autoridade Municipal, **Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO**, com vistas a que apresente a esta Corte de Contas a documentação solicitada pela Auditoria (fls. 1719/1720) ou apresente justificativas não hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03357/07; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **APLICAR multa pessoal a Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC 1.923/2.009, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
2. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03357/07

3/3

inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

3. **CONCEDER** novo prazo de 60 (sessenta) dias à supracitada Autoridade Municipal, Senhora **MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO**, com vistas a que apresente a esta Corte de Contas a documentação solicitada pela Auditoria (fls. 1719/1720) ou apresente justificativas não hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de julho de 2.011.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal